



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 693/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0677/15.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de ao menos um assistente social nas escolas da rede pública municipal para colaborar e dar assistência às famílias e aos alunos nelas matriculados. Segundo a propositura, uma vez convertida em lei, deverá ela ser implementada pela Secretaria Municipal de Educação (art. 2º).

Em sua justificativa, aponta o ilustre autor que o cotidiano dos alunos da rede municipal de ensino e das suas respectivas famílias é permeado por diferentes situações sociais, tais como desemprego, subemprego, fome, desnutrição, violência doméstica e histórico de uso de drogas ilícitas. Assim, visa o proponente a criar um mecanismo que auxilie as escolas, os profissionais nelas lotados, os alunos e suas famílias a enfrentarem tais dificuldades.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, bem como no artigo 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Além disto, verifica-se que a disponibilização de assistentes sociais nas escolas objetiva a proteção das crianças e adolescentes matriculadas nas escolas da rede municipal de ensino, o que também atrai a competência legislativa do Município, tendo em vista a competência comum dos municípios, dos estados-membros e da União assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, ex vi do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil.

No plano municipal, a propositura legislativa encontra amparo legal na Lei Orgânica do Município de São Paulo, tendo em vista que na organização e manutenção do sistema de ensino, “o atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar” (art. 201, § 5º).

Por fim, importa esclarecer que as novas atribuições aos assistentes sociais, integrantes da carreira própria do quadro de servidores do Município de São Paulo, estão entre aquelas previstas na Lei Federal nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que “dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências”:

“Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV - (Vetado);

V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

XI - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.”

Registre-se que nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04.05.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP

Ari Friedenbach – PHS- Relator

Mário Covas Neto- PSDB - Contra

Arselino Tatto – PT

Sandra Tadeu – DEM - Contra

Abou Anni – PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/05/2016, p. 117

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).